

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**Procedimento da execução de alimentos por
expropriação: Cumprimento de Sentença ou
Execução por Quantia Certa contra Devedor
Solvente?**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Jonatan de Vargas Baú

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR EXPROPRIAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE?

por

Jonatan de Vargas Baú

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Prof. M^a Maria Ester Toaldo Bopp

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
POR EXPROPRIAÇÃO: CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA OU EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
CONTRA DEVEDOR SOLVENTE?**

elaborada por
Jonatan de Vargas Baú

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. M^a Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientadora)

Prof. Me. José Fernando Lutz Coelho
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof^a Esp. Márcia Samuel Kessler
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 01 de dezembro de 2013.

“O futuro pertence
àqueles que acreditam
na beleza de seus sonhos”
(Eleanor Roosevelt)

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
POR EXPROPRIAÇÃO: CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA OU EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
CONTRA DEVEDOR SOLVENTE?**

AUTOR: **JONATAN DE VARGAS BAÚ**

ORIENTADOR: **M^a MARIA ESTER TOALDO BOPP**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

Estreitamente relacionada aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente ao direito à vida, está a obrigação alimentícia. Tal obrigação vem amparada pelos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, elementos estruturadores do seio familiar. Dessa forma, fundamenta-se no dever mútuo de amparo entre parentes, cônjuges e companheiros, nos termos do art. 1.694, do Código Civil, de forma que seja assegurada a manutenção das necessidades relativas à subsistência de todos. Um dos problemas mais angustiantes do Direito de Família concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação por quem for condenado a pagar alimentos. Os alimentos podem ser exigidos, no caso de descumprimento, através de uma execução por quantia certa contra devedor solvente, submetida a regras específicas, que permitem quatro diferentes providências: I – Desconto em folha de pagamento do devedor; II – desconto direto em outros rendimentos, como aluguéis, por exemplo; III – coerção patrimonial, através de penhora de bens pertencentes ao alimentante; IV – coerção pessoal, por meio da prisão do devedor. Cabe mencionar que paira grande dúvida, bem como divergência doutrinária, sobre a forma com que serão executados os alimentos provenientes de sentença judicial transitada em julgado e não pagos no momento devido, quando adotado o rito da penhora. Assim, não há um consenso se o cumprimento da obrigação alimentar se dará pela execução judicial por quantia certa em autos apartados, disposta no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil, ou se pelo cumprimento de sentença, disposto na Lei 11.232/05.

Palavras-Chaves: obrigação alimentícia; ação de alimentos; execução por quantia certa contra devedor solvente; cumprimento de sentença.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**PROCEDURE OF EXECUTION OF ALIMONY BY
DISPOSSESSION: COMPLETION OF SENTENCE OR
EXECUTION BY EXACT AMOUNT AGAINST
SOLVENT DEBTOR?**

Author: **JONATAN DE VARGAS BAÚ**

Adviser: **M^a MARIA ESTER TOALDO BOPP**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 16, 2013.

Closely related to the fundamental rights of the human person, especially the right to life, it's the obligation of alimony. This obligation is supported by the principles of solidity and human dignity, structural elements of the family environment. Therefore, it is based on mutual duty of support between relatives, spouses and partners, in accordance with art. 1694 of the Civil Code, in order to be assured of the maintenance requirements for the subsistence of all. One of the most distressing problems in Family Law concerns about the practical difficulties in order to ensure, effectively, the compliance with the obligation by the one who was convicted to pay alimony. Alimony may be required, in the event of noncompliance, for execution by exact amount against a solvent debtor, subject to specific rules that allow four different arrangements: I - Directly Discount Off Paycheck debtor; II - Direct discount on other income, such as rents, for example; III - Patrimonial coercion, by property pawn belonging to debtor; IV – personal coercion, by debtor's prison. It is worth mentioning that of this hangs great doubt, as well as doctrinal disagreement, about how the alimony will be executed from court final judgment and not paid when due, when adopted the rite of attachment. Thus, there is no consensus whether compliance with the obligation of alimony will be done by judicial enforcement through an execution by exact amount, in files apart, arranged in the art. 646 and following of the Code of Civil Procedure, or by completion of sentence, provisions of Law 11.232/05.

Key-Words: obligation of alimony; action of alimony; execution by exact amount against a solvent debtor; completion of sentence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA	10
1.1 Breve histórico cultural da obrigação alimentícia	10
1.2 Conceito	14
1.2.1 Alimentação	16
1.2.2 Habitação.....	16
1.2.3 Educação	16
1.2.4 Saúde	17
1.2.5 Vestuário.....	17
1.2.6 Lazer.....	18
1.3 Pressupostos essenciais da obrigação alimentícia	18
1.4 Natureza da obrigação alimentar	20
1.5 Titularidade para pedir e para prestar alimentos	22
1.6 Características	23
1.6.1. Direito personalíssimo	23
1.6.2. (In)transmissibilidade	24
1.6.3. Divisibilidade	26
1.6.4 Indisponibilidade e irrenunciabilidade	27
1.6.5 Incompensabilidade	27
1.6.6. Imprescritibilidade.....	28
1.6.7 Irrepetibilidade	29
1.6.8 Reciprocidade.....	30
1.6.9 Mutabilidade ou Variabilidade.....	31
1.6.10 Periodicidade	31
2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	33
2.1 Breves apontamentos sobre o procedimento da Ação de Alimentos	34
2.2 Desconto em folha de pagamento	37
2.3 Expropriação de aluguéis ou quaisquer outros rendimentos	38
2.4 O rito por coerção pessoal: art. 733 do Código de Processo Civil	39
2.4.1 Defesa do Executado.....	40
2.4.2 Da prisão e da duração da coerção pessoal.....	41

2.4.3 Prosseguimento pelo rito do art. 732	44
2.5 Execução sob pena de penhora: Execução por quantia certa contra devedor solvente ou cumprimento de sentença?.....	45
2.5.1 Análise doutrinária	46
2.5.2 Breve análise jurisprudencial	50
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

As inúmeras mudanças realizadas no Código de Processo Civil objetivam aperfeiçoar a prestação jurisdicional, buscando efetivar a celeridade e praticidade de seus institutos. No entanto, algumas alterações, apesar da boa intenção do legislador, pecam por criar contradições e incertezas nos dispositivos legais que regulam.

Tal situação fica evidenciada com a análise do art. 475 – J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 e do art. 732 do CPC, não revogado expressamente pela referida lei. Os dois dispositivos legais têm, aparentemente, a mesma aplicabilidade, pois seriam instrumentos para realizar o cumprimento das prestações alimentícias vencidas, na via judicial.

A coexistência desses dois institutos processuais, com aplicabilidade em uma situação jurídica idêntica, é alvo de grande debate no ordenamento jurídico pátrio, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Dessa forma, qual procedimento de cumprimento da obrigação alimentícia, pelo rito expropriatório, será utilizado, o constante no art. 732, o qual remete para o título da execução por quantia certa contra devedor solvente, ou o cumprimento de sentença, advindo da Lei n. 11.232/05?

Os objetivos da presente monografia são demonstrar o que é a obrigação alimentícia e suas especialidades, com amparo na doutrina e na jurisprudência, as formas de seu cumprimento, e, mas especificamente, os meios que permitam evidenciar o procedimento mais adequado para ser aplicado ao cumprimento da obrigação alimentícia pela via expropriatória.

Para tanto, fez-se uso dos métodos de abordagem dedutivo e procedimento de análise documental, utilizando os argumentos defendidos pelas duas posições para definir qual delas melhor se aplica às necessidades do cumprimento da obrigação alimentícia, com embasamento doutrinário e jurisprudencial. Como método de procedimento utilizou-se o comparativo, trazendo os argumentos defendidos pelas duas posições existentes a fim de tentar solucionar o impasse apresentado.

Assim, dividiu-se o trabalho em dois capítulos, o primeiro trata da obrigação alimentícia, sua evolução histórica, conceito, natureza, titularidade e características, a fim de demonstrar a importância do instituto e a necessidade de seu cumprimento

da forma mais eficaz e célere. Já o segundo capítulo versa sobre a execução alimentícia, fazendo breves apontamentos sobre a ação de alimentos, os meios de cumprimento da obrigação alimentícia e, por fim, a respeito do embate jurídico e jurisprudencial sobre o procedimento a ser adotado na execução dos alimentos por expropriação, ponto central do presente trabalho.

1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Estreitamente relacionada aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente ao direito à vida, está a obrigação alimentícia. Tal obrigação vem amparada pelos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, elementos estruturadores do seio familiar.

Dessa forma, fundamenta-se no dever mútuo de amparo entre parentes, cônjuges e companheiros, nos termos do art. 1.694, do Código Civil, de forma que seja assegurada a manutenção das necessidades relativas à subsistência de todos.

Devem, assim, ser levadas em consideração não só a condição social e as particularidades do alimentando, como a capacidade econômica do alimentante, a fim de que exista um equilíbrio familiar adequado.

Entre as indigências materiais que devem ser abrangidas pelo crédito alimentar estão o vestuário, a habitação, a assistência à saúde, a educação e o lazer, juntamente com tantas outras que devem ser analisadas sob a ótica do caso concreto.

Nos itens seguintes, serão analisadas a origem histórica dos alimentos, seu conceito, pressupostos essenciais, natureza e suas principais características.

1.1 Breve histórico cultural da obrigação alimentícia

Tratando da origem histórico-cultural da obrigação alimentícia, deve-se reportar, inicialmente, ao direito romano. Nele é possível vislumbrar resquícios da obrigação alimentícia em vários institutos como, por exemplo, no testamento, na relação familiar, na convenção, entre outros. Ocorre que estes institutos não utilizavam a prestação alimentícia como definida nos dias atuais.

Conforme assevera Yussef Said Cahali, no direito romano a obrigação alimentar foi estatuída, inicialmente, nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia nas relações de família.¹

Ou seja, no Direito Romano as obrigações eram decorrentes das relações familiares, mais tardiamente, ou das relações patrimoniais. Nas decorrentes de relações familiares, existia a presença da subordinação na figura do poder do

¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 38.

*paterfamilias*², e as obrigações advinham das instituições: casamento, pátrio poder, tutela e curatela.

Nesse sentido, válido trazer as palavras de Yussef Said Cahali:

Segundo se ressalta, essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder. A teor daquela estrutura, o *paterfamilias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando à sua volta tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da *pátria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca inexigibilidade de alimentos pelo *pater* em relação aos membros da família sob seu poder, à evidência de não disporem esses de patrimônio próprio.³

No entanto, não há documentação histórica que relate, precisamente, o momento em que a obrigação alimentícia começou a ser reconhecida pelo ordenamento romano em questão.

Segundo o doutrinador Yussef Said Cahali⁴, o reconhecimento da obrigação alimentícia teve início quando o vínculo de sangue adquiriu uma importância maior, oportunidade em que o dever moral de socorro se transformara em uma obrigação jurídica própria.

Contudo, somente com o advento do direito *justinianeu* foram reconhecidas algumas obrigações alimentares, como a recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, paternos e maternos na “família legítima”, constituída a partir da união entre homem e mulher em matrimônio, e entre ascendentes maternos, pai e descendentes na “família ilegítima”, decorrentes da união informal.⁵

Dessa forma, aquilo que era apenas um dever moral, transformou-se em obrigação jurídica.

² O termo é latim e significa, literalmente, “pai da família”.

³ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 39.

⁴ *Ibidem*.

⁵ GULIM, Daniel Eduardo Lima; LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar: Origem e características**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>, acesso em: 10 out. 2013.

Posteriormente, com o surgimento e desenvolvimento do Direito Canônico, alargou-se a concepção da obrigação do pagamento de alimentos às pessoas da família, inclusive na esfera das relações extramatrimoniais.

Nessa linha, a obrigação alimentícia acabou se estendendo para além do vínculo de sangue, abarcando outras relações, como, por exemplo, a existente entre padrinhos e afilhados. Assim, leva-se em consideração o aspecto religioso, no qual o vínculo derivaria do espiritual, em detrimento do vínculo sanguíneo de origem romana.⁶

A extensão às relações extramatrimoniais prevista pelo Direito Canônico atingia, inclusive, relações religiosas, tendo a Igreja Católica obrigação de prestar alimentos ao asilado.⁷

No entanto, por não disciplinar de maneira específica o instituto, o Código Jurídico Canônico manteve, em linhas gerais, a tradição do *juris sanguinis*.

1.1.1 Evolução da obrigação alimentar na lei brasileira

As primeiras referências à obrigação alimentar ocorreram nas Ordenações Filipinas, período de colonização do Brasil. Havia dispositivos que traziam algumas indicações relacionadas à obrigação alimentícia, podendo ser citado como exemplo o dever da assistência aos filhos ilegítimos.⁸

Assim, embora nas ordenações Filipinas houvesse a concepção de que cada um teria o dever de alimentar e sustentar a si mesmo, tratou-se do dever de prestar alimentos através das relações de parentesco, dos descendentes legítimos e ilegítimos, ascendentes, transversais e irmãos legítimos e ilegítimos.

No entanto, somente com o advento do Código Civil de 1916, instituído pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, foi que o instituto da obrigação alimentar passou a ter uma verdadeira regulamentação, porém com certa limitação.

Suas acepções são oriundas do Código Civil francês, com fundamento nas famílias patriarcais, cuja entidade familiar tinha como centro econômico, social e afetivo a figura masculina, podendo ser representada pelo pai ou outro homem da

⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42.

⁷ MOURA, Adelaide Maria Martins; et al. **A Obrigação Alimentar e Sua Transmissibilidade aos Herdeiros do Devedor no Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.fapese.org.br/revista_fapese/v4n1/artigo11.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

⁸ CAHALI, Yussef Said, op. cit.

casa. A figura masculina resguardava seus interesses, estando estes sempre protegidos e priorizados em detrimento dos demais membros da família.⁹

Assim, de acordo com Yussef Said Cahali, “o Código Civil de 1916 cuidou da obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, inserindo-a entre os deveres dos cônjuges sob a forma de mútua assistência, em seu art. 231, inciso III, ou de sustento, guarda e educação dos filhos, em seu art. 231, inciso IV.”¹⁰ Também, segundo o referido autor, o fez competir ao marido, tendo em vista o papel como chefe da sociedade conjugal na época, prover a manutenção da família, disposto no art. 233, inciso IV.¹¹ As decorrentes das relações de parentesco acabaram disciplinadas nos arts. 396 a 405 do citado diploma legal.

Destarte, não obstante a possibilidade dos alimentos serem devidos entre os parentes, o art. 1537, inciso II, previa a possibilidade da prestação alimentícia com caráter indenizatório, no caso de homicídio, quando passariam a ser devidos alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Surgiram, ainda, diversas legislações pós Código Civil de 1916, também tratando da obrigação alimentar, conforme argui Adelaide Maria Martins Moura:

Diversas legislações, além do Código Civil de 1916, trataram da matéria: a Lei nº 883, 21 de outubro de 1949; o Decreto-Lei n. 10, de 13 de novembro de 1958; o Decreto n. 56.826, de 02 de novembro de 1965; a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, mais conhecida como Lei de Alimentos; a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a chama Lei do Divórcio; a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a conhecida Lei do Concubinato; a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente; e, finalmente, o novo Código Civil, trazido ao organismo normativo nacional pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.¹²

No entanto, oportuno salientar que, de acordo com Adelaide Martins Moura, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro daquele ano, “consagrou-se a previsão maior da obrigação alimentar, ainda que de forma implícita, ao alojar, em seu art. 229, como obrigações dos pais a assistência, guarda e a educação dos filhos menores”¹³, vedando quaisquer

⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42.

¹⁰ *Ibidem*. p. 43.

¹¹ *Ibidem*.

¹² MOURA, Adelaide Maria Martins; et al. **A Obrigação Alimentar e Sua Transmissibilidade aos Herdeiros do Devedor no Novo Código Civil**. Sergipe: 2008, p. 143. Disponível em: <http://www.fapese.org.br/revista_fapese/v4n1/artigo11.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013

¹³ *Ibidem*.

distinções entre os filhos havidos no casamento ou não, todos eles fazendo jus à verba alimentar.¹⁴

Atualmente, o Código Civil disciplina o assunto nos arts. 1.694 a 1.710, estabelecendo, conforme argui Silvio de Salvo Venosa, “o parentesco (“*jus sanguinis*”), o casamento e a união estável como fontes da obrigação alimentar”¹⁵. No entanto, de acordo com Adelaide Maria Martins Moura, obrigação não se estende à todos os parentes, limitando-se às classes e graus elencados pelo ordenamento jurídico, sob a regra de que o afastamento do parentesco diminui o vínculo afetivo, o sentimento de solidariedade e a ligação moral existente entre as pessoas com um grau de parentesco maior.¹⁶

Porém, apesar das novidades apresentadas no âmbito da obrigação alimentar, Yussef Said Cahali faz críticas ao atual Código Civil, asseverando que o instituto da obrigação alimentícia apresenta uma regulamentação extremamente complexa, e, sendo assim, deveria ter tido um regramento atualizado e sistematizado para facilitar a sua aplicação pelos operadores do direito, o que não ocorreu.¹⁷

Tal assertiva apresenta total coerência, justificando-se pelo longo período de estagnação do anteprojeto e projeto, bem como pela falta de visão conjuntiva do nosso sistema jurídico por aqueles que assumiram a responsabilidade pela nova codificação.

1.2 Conceito

Os alimentos são uma prestação necessária para aqueles que não possuem condições de arcar com seu próprio sustento de maneira mínima e suficiente. Segundo Rolf Madaleno “A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos

¹⁴ MOURA, Adelaide Maria Martins; et al. **A Obrigação Alimentar e Sua Transmissibilidade aos Herdeiros do Devedor no Novo Código Civil**. Sergipe: 2008, p. 143. Disponível em: <http://www.fapese.org.br/revista_fapese/v4n1/artigo11.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo *Apud*. MOURA, Adelaide Maria Martins; et al. **A Obrigação Alimentar e Sua Transmissibilidade aos Herdeiros do Devedor no Novo Código Civil**. Sergipe: 2008, p. 143. Disponível em: <http://www.fapese.org.br/revista_fapese/v4n1/artigo11.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013

¹⁶ *Op. Cit.*

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 44.

necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal.”¹⁸

Para Sérgio Gilberto Porto, na definição de alimentos devem se considerar “não só os alimentos necessários para sustento, mas, também, os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida no contexto social de cada um.”¹⁹

Por sua vez, Rolf Madaleno traz o seguinte conceito:

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para atender às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e o estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto amparar uma assistência familiar integral.²⁰

Nessa mesma linha, Yussef Said Cahali preleciona:

Adotada no direito para designar o *conteúdo* de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.²¹

Dessa forma, basicamente, tem-se que os alimentos são as prestações necessárias para garantir o sustento, e um mínimo de dignidade, para aquelas pessoas que não podem garanti-lo por conta própria. É uma “obrigação que uma pessoa tem para com outra no sentido de ajudar-lhe na manutenção da condição de vida, em razão de circunstâncias excepcionais.”²²

Nesta senda, para análise e definição do *quantum debeatur*, observa-se a existência de despesas ordinárias, destinadas à alimentação, habitação, saúde, vestuário, educação e lazer, e despesas extraordinárias, as quais envolvem gastos com remédios, vestuário escolar, provisão de livros educativos e etc., conforme se especificará nos itens a seguir.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 633.

¹⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 17.

²⁰ *Op. Cit.*

²¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 15.

²² GULIM, Daniel Eduardo Lima. LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar: Origem e características**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>, acesso em: 10 out. 2013.

1.2.1 Alimentação

O direito à alimentação é um direito social, conforme dispõe o Artigo 6º da Constituição Federal²³, compreendendo o necessário para a subsistência e manutenção do credor dos alimentos. Ou seja, é o básico necessário que qualquer ser humano naquela condição e idade necessitaria para sobreviver.

1.2.2 Habitação

A habitação é um fator essencial para a garantia de uma qualidade mínima de vida à qualquer pessoa, preenchendo as suas necessidades físicas, psicológicas e sociais e proporcionando segurança.²⁴

Assim, devem-se propiciar condições materiais para o provisionamento da moradia, com um orçamento projetando a manutenção e conservação da habitação ou pagamento de aluguel se a residência não for própria.

1.2.3 Educação

A educação é um meio que garante a possibilidade de se usufruir de vários direitos, sendo, dessa forma, essencial para a sobrevivência e desenvolvimento do ser humano.

Quando tratando de filhos menores, o *quantum* inclui os gastos com livros, uniforme e transporte escolar, sem olvidar os custos com gastos extracurriculares, como estudos de línguas estrangeiras.

No entanto, essa obrigação não se encerra com a conclusão do curso secundário e atingimento da maioridade, podendo persistir enquanto o alimentando estiver cursando uma faculdade ou pós graduação, desde que tenha frequência assídua às aulas e que isso o impossibilite de ter uma profissão concomitante, devendo ser analisado a cada caso concreto, conforme se desprende de um trecho

²³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

²⁴ HREA. O DIREITO À HABITAÇÃO. Disponível em: <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=412>. Acesso em: 14 out. 2013.

de decisão proferida pela Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, *in litteris*:

Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais para com seus filhos, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos para subsistência própria de seus pais, tendo o dever alimentar fundamento no poder familiar.

Cabe ressaltar que referida presunção subsiste caso o alimentante, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja regularmente frequentando curso superior ou técnico, todavia passar a ser fundado na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil.²⁵

Portanto, mesmo tendo o alimentando atingido a maioridade, é possível a permanência do direito ao recebimento de alimentos, devendo ser analisado cada situação específica para a sua fixação.

1.2.4 Saúde

A saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 da Lei Maior dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.²⁶

Dessa forma, ela é vital no cômputo do crédito alimentar, podendo se processar mediante a inclusão do alimentando como dependente em plano de saúde, com a adesão a convênio com empresa privada de assistência médica, por exemplo.

1.2.5 Vestuário

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito de família e processual civil. Recurso especial. Omissão e contradição. Inexistência. Alimentos. Decorrem da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Dever que, em regra, subsiste até a maioridade do filho ou conclusão do curso técnico ou superior. Moldura fática, apurada pela corte local, apontando que a alimentanda tem curso superior, 25 anos de idade, nada havendo nos autos que infirme sua saúde mental e física. Decisão que, em que pese o apurado, reforma a sentença, para reconhecer a subsistência do dever alimentar. Descabimento.** Recurso Especial n. 1312706/AL. JCJ e MMJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26939813&sReg=201200467820&sData=20130412&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2013.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

A quota alimentar também compreende ao vestuário, o qual tem a função de abrigo e higiene, além de um grande aspecto social, dependendo da idade, nível social e local de residência.

1.2.6 Lazer

O lazer é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos e está presente na Constituição Brasileira – artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227.

Assim, o lazer, com passeios, viagens e etc., também deve ser previsto no montante da pensão alimentícia a ser arbitrado ou acordado, respeitando um mínimo de razoabilidade.

1.3 Pressupostos essenciais da obrigação alimentícia

Os pressupostos essenciais da obrigação alimentícia encontram guarida no art. 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil, bem como no art. 1.695 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

(...)

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.²⁷

Assim, tomando por base os artigos acima referidos, tem-se que a obrigação alimentícia atende a um binômio, o da necessidade x possibilidade. Isto é, “a prestação alimentícia deve se dar de forma que o alimentando receba o necessário para manter o mesmo padrão de vida que tinha antes de passar pela dificuldade ensejadora da prestação alimentícia”²⁸, desde que, para tanto, analise-se a condição

²⁷ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

²⁸ GULIM, Daniel Eduardo Lima. LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar: Origem e características**. Disponível em:

financeira do alimentante para arcar com tal responsabilidade, a fim de que não ocorra um desfalque ao seu sustento.

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, este binômio pode assim ser definido:

Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la vier a dá-los.²⁹

Dessa forma, é possível concluir que os pressupostos essenciais da obrigação alimentícia se resumem à existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentando e alimentante, a possibilidade econômica do alimentante, a necessidade do alimentando e a proporcionalidade.³⁰

O primeiro pressuposto restringe o grupo de pessoas responsáveis pela obrigação alimentícia. A esse respeito, ensina Maria Helena Diniz:

Ou seja, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal da assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida a união estável por rescisão, o ex companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união, conforme art. 1.708 e seu parágrafo único do Código Civil, sendo concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando necessidade por não poder prover sua subsistência. Se terceiros prestarem alimentos, voluntariamente, sobrestando o estado de miserabilidade do alimentando, esse fato não exonera o devedor de alimentos, nem mesmo do auxílio da assistência pública. Poderão reaver, é claro, do devedor, a importância que despenderam, mesmo que este não ratifique o ato, conforme a exegese do art. 871 do Código Civil.³¹

A possibilidade econômica do alimentante, por sua vez, significa que deverá ser averiguada a capacidade deste para prover alimentos sem que isso acarrete na impossibilidade de prover o seu próprio sustento.³² Nesta senda, segundo Caio

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>. Acesso em: 10 out. 2013.

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 744.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 580.

³¹ *Ibidem*.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: Direito de Família**. 16 .ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 498.

Mário da Silva Pereira, importante verificar a capacidade financeira do devedor, pois, caso este tenha apenas o indispensável à própria manutenção e seja obrigado a prestar alimentos, com a possibilidade de passar por privações em prol do bem de outrem, fugir-se-ia daquilo que os alimentos visam assegurar. Neste caso, deve-se abrir a oportunidade para que outro parente, com condições econômicas suficientes, cumpra com a verba alimentar.³³

Já a necessidade do alimentando, fica evidenciada pela impossibilidade de o mesmo poder garantir o seu próprio sustento com um mínimo de dignidade, por conta de algum fator que o impossibilite para tanto.

Por fim, a proporcionalidade na quantificação dos alimentos demonstra a razoabilidade que deve haver quando da sua fixação, avaliando as condições do devedor e as necessidades do credor. A equação desses dois fatores deverá ser realizada em cada caso concreto, levando em conta a alimentação, habitação, saúde, vestuário, educação e lazer, aspectos discriminados anteriormente, a fim de que resulte em um *quantum debeatur* justo e com possibilidades de ser adimplido.³⁴

Importante frisar que não há razoabilidade em exigir alimentos além da necessidade do credor, com o simples argumento de que o devedor teria condições para tanto. De igual modo, não se pode exigir valor maior que o devedor poderá suportar, somente com o argumento de que o credor assim necessita.³⁵

1.4 Natureza da obrigação alimentar

Fazendo uso de termos jurídicos, a natureza assimila notadamente a essência, a substância ou a complexidade das coisas, ou ainda, até mesmo, a origem e fundamento dos institutos. De acordo com de Plácido e Silva, “a natureza se revela pelos requisitos ou atributos essenciais que devem vir com a própria coisa”³⁶ e por isto representam “a razão de ser do ato, do contrato ou do negócio”³⁷. Ou seja, ela põe em evidência a substância e origem da coisa.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: Direito de Família**. 16 .ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 498.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 581.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 944.

³⁷ *Ibidem*.

A obrigação alimentar, nas palavras de Eloir Fernando Favil, funda-se “na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma ou mandamento jurídico.”³⁸

“As razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge, transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.”³⁹ É um sentimento que desponta do íntimo, advindo da tendência de amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se.⁴⁰

Dessa forma, leciona Arnaldo Rizzardo:

Funda-se, outrossim, a obrigação alimentícia sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência. Neste sentido, emerge evidente participação do Estado na realização de tal finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la. Assim, os instrumentos legais que disciplinam este direito, e os meios específicos reservados para a sua consecução, revestem de um caráter publicístico a obrigação de alimentar.⁴¹

Em outras linhas assevera Maria Helena Diniz:

Em relação a questão da natureza jurídica dos alimentos é bastante controvertida. Há os que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo.⁴²

Portanto, são “diversos os fundamentos do instituto jurídico dos alimentos, os quais levam por suporte normas diversas, porém todas colimando o mesmo fim, qual seja o de evitar a miserabilidade.”⁴³

Vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico oferece meios eficazes para garantir o cumprimento da obrigação alimentícia, como o desconto em folha de

³⁸ ELOIR, Fernando Favil. **Necessidade, Possibilidade e Proporcionalidade**: Trinômio indispensável para a fixação de alimentos. Itajaí: 2008. p. 28. Disponível em: <<http://siaib01.univali.br/pdf/Eloir%20Fernando%20Favil.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 647.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 540.

⁴³ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

pagamento, expropriação patrimonial ou a prisão do próprio devedor, hipóteses que serão analisadas em capítulo próprio.

1.5 Titularidade para pedir e para prestar alimentos

A titularidade das pessoas que estão aptas a buscar alimentos encontra amparo legislativo no art. 1.695 do Código civil, o qual dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.⁴⁴

Fazendo uma interpretação literal do artigo citado alhures, conclui-se que é possível requerer alimentos ao cônjuge ou ex-cônjuge e aos parentes próximos. No entanto, ao mesmo tempo em que existe o direito de requerer, existe a obrigação de prestá-los.

Isto é, quem pode pedir coloca-se na posição de prestar alimentos, numa ordem de vinculação que alcança primeiramente os pais, e depois os filhos. Na falta ou impossibilidade destes, os avós, ou bisavós, e os netos ou bisnetos, sempre reciprocamente.

Feitas estas colocações, válido trazer as palavras de Arnaldo Rizzardo tratando da obrigação de prestar alimentos de pais e filhos:

- a) Quanto aos pais: Em face do art. 1.697 (art. 398 do Código de 1916), se necessitarem de alimentos, cumpre, primeiramente, que se socorram junto aos respectivos genitores; não tendo estas condições, devem procurar o amparo perante seus descendentes. Somente se nada obtiverem dos descendentes e dos filhos, por falta de recursos, ou por serem menores os últimos e terem falecido aqueles, permite a lei que se exija dos irmãos a pensão alimentícia.
- b) Quanto aos filhos: Os primeiros obrigados são os pais, seguindo-se os avós e, finalmente, os irmãos.⁴⁵

Por sua vez, os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil disciplinam a sucessão da obrigação alimentar, aduzindo que, em síntese, na ausência ou impossibilidade financeira de um parente mais próximo, é chamado o subsequente na linha

⁴⁴ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 676.

hereditária.⁴⁶ Na ausência de ascendentes e descendentes, serão chamados os irmãos, os únicos parentes colaterais em que incide a obrigação, encontrando-se excluídos os tios e os primos.

Portanto, serão sempre chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros, sendo, em último caso, chamados os irmãos. Esta é a regra, o parente mais próximo exclui o mais distante da obrigação alimentícia.

1.6 Características

Diferentes das demais obrigações civis, a obrigação alimentar possui certas características peculiares, tendo em vista sua natureza especial, vinculada aos direitos mais fundamentais e indispensáveis aos indivíduos.

Entre as particularidades, podemos citar a forma diligente da lei em assegurar ao credor dos alimentos a satisfação de seu crédito sem maiores demoras. Dispõe, com esse fim, uma série de garantias para o pronto pagamento dos alimentos, embora ainda sejam necessárias muitas outras que busquem real efetividade do cumprimento da obrigação.

Assim, a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo, claramente, um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor. Ou seja, possui forte conteúdo moral, estando as regras que o governam relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana.

A seguir, serão exploradas algumas das características da obrigação alimentar.

1.6.1. Direito personalíssimo

Como um direito fixado, em regra *intuitu personae*⁴⁷, tem como objetivo assegurar as necessidades do credor dos alimentos, o que impossibilita o repasse a outrem.

⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 676.

A respeito da característica abordada nesse tópico, imperioso trazer os ensinamentos de Yussef Said Cahali:

A doutrina é uniforme sobre esse aspecto, na medida em que o vincula a um direito da personalidade; assim, representa um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano.⁴⁸

Não poderia ser de outra forma, já que o vínculo familiar entre credor e devedor da obrigação é estritamente pessoal. Além disso, ao analisar o binômio possibilidade/necessidade, comprova-se que são levadas em consideração características pessoais das partes.

É evidente, ainda, que não se trata de caráter patrimonial, pois visa a conservar digna a situação do cônjuge, companheiro ou parente que passa por necessidades características de sua condição pessoal.

Lembra-se, a fim de evitar confusão, que existe a possibilidade de transmissão aos herdeiros do devedor, o que será discutido no próximo item.

1.6.2. (In)transmissibilidade

Sendo decorrente do caráter personalíssimo dos alimentos, tinha-se a sua intransmissibilidade, ativa e passivamente. Esta era a regra geral.

Também em linhas gerais, considerava-se tanto o direito aos alimentos quanto à obrigação alimentar intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do alimentante ou do alimentando.

No entanto, a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Lei do divórcio, regulamentou, em seu art. 23, a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor, o que ficou consagrado no art. 1.700 do Código Civil, estabelecendo que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”⁴⁹.

Sobre a possibilidade da transmissibilidade da obrigação alimentícia, expõe Pedro Henrique Andrade Vieira Garcia:

⁴⁷ Termo latim, que significa “com relação a pessoa”.

⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 46.

⁴⁹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

Partindo de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, tem-se que a transmissão da obrigação alimentar se dá exclusivamente nos limites das forças da herança, sendo que os alimentos persistirão apenas enquanto não se consumir a partilha. A transmissibilidade tem início somente quando da morte do devedor, por intermédio de sentença, a obrigação já estiver constituída. Desta forma, o dever de prestar alimentos não se transmite, o que se transmite é a obrigação alimentar.⁵⁰

Sendo assim, para que a transmissibilidade se configure, faz-se necessário que antes da morte do de cujus, já haja obrigação alimentar fixada judicialmente.⁵¹

A respeito desse entendimento, válido trazer um trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no Habeas Corpus n. 256.793, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

Malgrado a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance da alteração sobre o tema no âmbito do Código Civil de 2002, e apesar de sua natureza personalíssima, o fato é que previu o novo Código que "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor" (art. 1.700), não podendo a massa inventariada nem os herdeiros, contudo, responder por valores superiores à força da herança, haja vista ser a dívida oriunda de obrigação pretérita do morto e não originária daqueles (arts. 1.792 e 1.997 e En. 343 do CJF).⁵²

No entanto, cabe frisar que a exceção disposta no art. 1.700 do Código Civil abarca somente as relações de Direito de Família, conforme explica o doutrinador Rolf Madaleno:

A solução não é pacífica e favorece o debate a infeliz redação do texto de lei vigente, embora tenha acertado ao reduzir o raio de irradiação do artigo 1.700 do Código Civil, quando se reporta ao artigo 1.694 do mesmo diploma legal, e cogita tão-só dos alimentos advindos das relações de Direito de Família, para outorgar legitimidade alimentar por transmissão sucessória aos parentes, cônjuges e companheiros.⁵³

⁵⁰ GARCIA, Pedro Henrique Andrade Vieira; SANTANA, Jehnyphen Samira G. de. **Obrigação alimentar**: conceito, natureza jurídica, requisitos e características. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² BRASIL. Superior tribunal de justiça. **Habeas corpus. Direito de família. Alimentos. Execução. Espólio. Rito do art. 733 do CPC. Descumprimento. Prisão civil do inventariante. Impossibilidade**. Habeas Corpus n. 256.793/RN. André Pessoa Santos e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 01 de outubro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31837592&sReg=201202156409&sData=20131015&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2013.

⁵³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 646.

Diante disso, tem-se que, em regra, a obrigação de prestar alimentos é intransmissível, existindo, porém, exceções, constantes no art. 1.700 do Código Civil e no art. 23 da Lei do Divórcio.

1.6.3. Divisibilidade

A solidariedade não é presumida, antes resulta da lei ou da vontade das partes, na inteligência do art. 246 do Código Civil, de sorte que cada devedor responde por sua quota.

Haverá solidariedade, no entanto, quando houver pluralidade subjetiva ou unidade objetiva, por cuja medida cada credor tem direito à dívida toda ou cada devedor é obrigado pela totalidade do débito. A solidariedade é, por corolário lógico, exceção, não se presume, somente advindo de lei ou de vontade das partes, na inteligência do art. 265 do Código Civil.

A respeito da divisibilidade da obrigação alimentar assevera Arnaldo Rizzardo:

A obrigação alimentar, justamente em face da inexistência de solidariedade, apresenta-se divisível por ser possível o seu pagamento por vários parentes a uma só pessoa, fixando-se a quota de cada obrigação proporcionalmente à respectiva capacidade econômica. Estabelece-se uma pluralidade de devedores, ou seja, “quando várias pessoas estão obrigadas a pagar alimentos a um mesmo indivíduo.”⁵⁴

Assim, tem-se a obrigação alimentar como divisível, devendo a responsabilidade pelo seu adimplemento ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar.

Portanto, conforme preceitua o art. 1.698 de Código Civil, “se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato”⁵⁵, conforme a possibilidade de cada um, com valores desiguais se percebem rendimentos diferentes, não obstante estejam no mesmo grau de parentesco.

⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 662.

⁵⁵ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

1.6.4 Indisponibilidade e irrenunciabilidade

Basicamente, tem-se que o direito a alimentos não é suscetível de renúncia ou cessão. Mesmo que esteja garantido às pessoas, constitucionalmente, o direito à liberdade e que elas sejam capazes, não é admitida renúncia a este direito ou qualquer outra forma de disposição. Não poderia ser diferente, tendo em vista que os alimentos tem importância vital, significando a própria garantia à vida.

Essa característica se encontra consagrada no art. 1.707 do Código Civil, o qual dispõe que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”⁵⁶.

Conforme afirma Sergio Gilberto Porto⁵⁷, o art. 1.707 do Código Civil estabelece que o credor pode até deixar de exercer o seu direito aos alimentos, porém não pode renunciá-lo. Nessa linha, o referido doutrinador preceitua:

Com esta orientação, o legislador elevou a impossibilidade de renúncia ao direito de alimentos a um princípio de ordem pública e, por decorrência, tornou defeso que os particulares, por contrato ou convenção, pactuem de forma diversa, vez que esta irrenunciabilidade é inerente ao próprio conceito de alimentos.⁵⁸

O doutrinador Rolf Madaleno partilha desse entendimento, referindo que a irrenunciabilidade do direito alimentar estaria no interesse social do direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representando direito personalíssimo.⁵⁹

Cabe mencionar que se, no entanto, não é possível a renúncia ao direito a alimentos⁶⁰, também não se pode obrigar que o beneficiário necessariamente exerça este direito.

1.6.5 Incompensabilidade

⁵⁶ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁵⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 33.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 660.

⁶⁰ A jurisprudência tem admitido a renúncia de alimentos entre cônjuges, tendo esta, inclusive, caráter irreatável.

Em decorrência do caráter personalíssimo do direito à alimentos, os quais visam assegurar meios indispensáveis à manutenção do alimentando, conclui-se que o crédito decorrente daqueles não pode ser compensado.⁶¹

Nessa mesma linha, doutrina Cristiano Chaves de Farias:

Em decorrência de sua característica personalíssima, a obrigação alimentar não permite o uso da compensação, contemplada no Código Civil, como forma de extinção das obrigações (cumprimento indireto da obrigação). Por isso, se o devedor de alimentos, por outro motivo qualquer, se tornar credor do alimentando, não poderá lhe opor este crédito para abater o *quantum* devido.⁶²

Dessa forma, “mesmo que o devedor tenha, voluntariamente, prestado outros valores ao alimentário, não poderá compensar com o valor que deva pagar a título de alimentos”.⁶³ Isto se justifica pelo fato dos alimentos serem destinados para a preservação da integridade do credor, não podendo se admitir a compensação de sua manutenção com outros direitos.

Assim também entende Carlos Roberto Gonçalves:

O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação (CC, arts. 373, II e 1.707) porque seria extinto, total ou parcialmente, com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência.⁶⁴

Esta regra, no entanto, de acordo com Cristiano Chaves de Farias, “não pode ganhar ares absolutos”⁶⁵, devendo ser relativizada. De acordo com o autor mencionado retro, em certos casos, com o propósito de evitar o enriquecimento sem causa do credor que recebeu determinada parcela alimentícia a maior, seria uma hipótese de possibilidade da compensação do valor pago indevidamente nas parcelas vincendas, de modo a obstar acréscimo patrimonial indevido.⁶⁶

1.6.6. Imprescritibilidade

⁶¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 88.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 690.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 162.

⁶⁵ Op. Cit. p. 691.

⁶⁶ *Ibidem*.

Tendo os alimentos o objetivo de manter aquele que deles necessita a qualquer tempo, não há como ter, logicamente, prazo extintivo para a sua solicitação. O direito de obter em juízo a fixação de pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer tempo quando presentes os requisitos, não havendo qualquer prazo prescricional.⁶⁷

Contudo, de acordo com Arnaldo Rizzardo⁶⁸, uma vez fixados os alimentos por decisão judicial, fluirá, dali em diante, um prazo prescricional para a execução dos valores correspondentes. Portanto, a prescrição é da pretensão executória dos alimentos, e ocorrerá no prazo de dois anos. Essa é a exegese do art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Assim, tem-se por regra a imprescritibilidade dos alimentos.

1.6.7 Irrepetibilidade

Os alimentos provisórios ou definitivos, uma vez prestados, são irrepetíveis.

A respeito dos alimentos provisórios e definitivos ensina Maria Alice Zaratin Lotufo:

Os alimentos podem ser fixados provisoriamente, daí o nome alimentos provisórios, ou definitivamente, e então denominados alimentos definitivos. Os alimentos provisórios, que podem ser fixados liminarmente, são aqueles destinados ao sustento do alimentando no decorrer do processo até a sentença final, quando modificados ou não, se transformam em definitivos. Estes, só poderão ser alterados através de ação revisional, pois a sentença que os fixou não torna a coisa julgada no aspecto material, uma vez que as condições tanto do alimentante quanto as do alimentando podem mudar com o passar do tempo e a obrigação alimentar varia de conformidade com o binômio necessidade-possibilidade. Se o alimentando não mais dela necessitar, não mais a ela fará jus, podendo, por iniciativa própria, suspendê-la; não o fazendo, o alimentante, por seu lado, poderá provar

⁶⁷ GULIM, Daniel Eduardo Lima. LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar: Origem e características.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>. Acesso em: 10 out. 2013.

⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 661.

que aquele se tornou economicamente capaz não necessitando mais ser sustentado.⁶⁹

Por sua vez, a cerca da irrepitibilidade, pontua Maria Berenice Dias:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepitibilidade. Como trata de verba que serve par garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustenta-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepitibilidade é por todos aceito mesmo não constando no ordenamento jurídico.⁷⁰

Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento de alimentos, descaberá a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepitibilidade.

Existem autores que atentam para a possibilidade de relativização da irrepitibilidade, pelo menos hipoteticamente, advogando a possibilidade de restituição judicial dos bens.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias⁷¹, seria na hipótese de restar comprovado a absoluta desnecessidade do credor em receber alimentos (ou seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial.

No entanto, é bom frisar: a regra geral é pela irrepitibilidade dos alimentos. Somente será admitida a restituição judicial em casos especiais, respeitando um princípio geral do Direito Civil, que é a vedação do enriquecimento ilícito, fulcro nos arts. 884 e 885 do Código Civil.

1.6.8 Reciprocidade

A presente característica tem disposição expressa no Código Civil, encontrando guarida em seu art. 1.696, o qual dispõe que “o direito à prestação de

⁶⁹ LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 286

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 508.

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2.ed. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 690.

alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”⁷²

Dessa forma, aquele que possui o direito à prestação de alimentos, atual credor, pode vir a ser devedor daquele que os prestava. Ou seja, aquele que pode exigir alimentos, também tem o dever de prestá-los caso a situação se inverta, o que não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo.⁷³

1.6.9 Mutabilidade ou Variabilidade

A necessidade de alimentos pelo ser humano se altera com o tempo, decorrente da alteração de sua situação econômico-social. Dessa forma, o binômio necessidade x possibilidade, já referido anteriormente, diante das várias possibilidades de sua modificação, permite que, o Alimentante ou Alimentando, realize o pedido de alteração da pensão, mediante as ações judiciais cabíveis, na inteligência do artigo 1.699 do Código Civil que assim dispõe:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.⁷⁴

Dessa forma, as decisões que fixam alimentos são mutáveis, tendo em vista que é realizada a análise das necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, situação que pode se modificar com o tempo.⁷⁵

Portanto, “se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supriu, de quem as recebe, poderá o interessado reclamar do magistrado conforme as circunstâncias, exoneração, redução, revisão ou majoração do encargo.”⁷⁶

1.6.10 Periodicidade

⁷² BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁷³ MENDES, Bruno; MIRANDA, Fernando Silveira. **Dos Alimentos**. Condições Objetivas da Obrigação Alimentar entre o pai (Alimentante) para com o filho (Alimentado). São Paulo: 2010. p. 6-7. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/bruno.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013.

⁷⁴ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

⁷⁵ *Op. Cit.* p. 7.

⁷⁶ *Ibidem*.

“A pensão alimentícia é paga, em geral, mensalmente, menos quando se estipula a satisfação através de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens.”⁷⁷

Conforme preceitua Arnaldo Rizzardo⁷⁸, não se admite o pagamento de todos os meses em uma única oportunidade, e nem semestral ou anualmente. Com isto, evita-se que o favorecido desbarate o valor percebido, com total imprevidência e descontrole.

Nada mais lógico, tendo em vista que, caso o alimentando receba tudo de uma vez e gaste o valor todo, ficando sem condições de sobreviver, o dever alimentar se restabelece, qualquer que tenham sido as liberalidades anteriores, podendo aquele pedir os alimentos novamente.

⁷⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 658.

⁷⁸ *Ibidem*.

2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Um dos problemas mais angustiantes do Direito de Família concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação por quem for condenado a pagar alimentos.

Tendo em vista que “os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias.”⁷⁹

Sobre o princípio da dignidade humana ensina Pereira:

O princípio da dignidade humana é hoje um dos esteios da sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não mais é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, o vértice do Estado de Direito.⁸⁰

De fato, uma maior celeridade, eficácia e efetiva cobrança se mostram necessários pelo fato de a demora no cumprimento da obrigação alimentar poder colocar em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e fundamento primordial do ordenamento jurídico, a proteção do ser humano.

Assim, a falta de pagamento pela parte a quem foi incumbida a obrigação alimentar, abre possibilidade para a utilização da ação de execução de alimentos. Ela tem o fim de dar efetividade àquele direito, possuindo ritos e procedimentos distintos conforme o tempo de inadimplência, regida pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil.⁸¹

Muitos são os embates doutrinários e jurisprudenciais a respeito das características do rito que possibilita a prisão civil e qual o procedimento a ser utilizado para o rito de execução do devedor inadimplente de longa data.⁸² Muitos

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 767.

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: DelRey, 2005. p. 94.

⁸¹ SOUZA, Gilberto de. **A ação de Execução de Alimentos**. Disponível em: <<http://gilbertosouzaadvogado.blogspot.com.br/2009/07/acao-de-execucao-de-alimentos.html>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

⁸² *Ibidem*.

são os erros cometidos nas ações ajuizadas, trocando-se um rito pelo outro na hora do ajuizamento ou fazendo sua utilização em conjunto (rito de expropriação e o rito coerção pessoal), o que não é possível.

Outros, ainda, por não terem conhecimento das formas de cumprimento da obrigação alimentar, sejam de alimentos vencidos ou vincendos, acabam prejudicando as partes a quem representam quando atuam defendendo os seus interesses.

Assim, em resumo, os alimentos podem ser exigidos, no caso de descumprimento, através de uma ação de execução, que permite quatro diferentes providências:

I – Desconto em folha de pagamento do devedor; II – desconto direto em outros rendimentos, como aluguéis, por exemplo; III – coerção patrimonial, através de penhora de bens pertencentes ao alimentante; IV – coerção pessoal, por meio da prisão do devedor.⁸³

As duas primeiras modalidades somente podem ser utilizadas para a execução das dívidas vencidas. Já as outras são destinadas à execução das dívidas vencidas e não pagas.

Cabe mencionar que paira grande dúvida, bem como divergência doutrinária, sobre a forma com que serão executados os alimentos provenientes de sentença judicial transitada em julgado e não pagos no momento devido, quando adotado o rito da penhora. Assim, não há um consenso se o cumprimento da obrigação alimentar se dará pela execução judicial por quantia certa, em autos apartados, disposta no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil, ou se pelo cumprimento de sentença, nos mesmos autos, conforme estabelecido na Lei n. 11.232/05. Este é ponto central do presente trabalho, o qual pretende auxiliar a sanar esta dúvida.

No entanto, antes de adentrar aos meios que garantam o cumprimento da obrigação alimentar, mais precisamente os ritos dos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil e seu procedimento de execução, necessário tecer alguns breves comentários sobre o procedimento da ação de alimentos.

2.1 Breves apontamentos sobre o procedimento da Ação de Alimentos

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 767.

“A ação de alimentos é o meio processual específico posto à disposição daquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio (também a união estável), tem o direito de reclamar de outrem o pagamento de pensão.”⁸⁴

Considerando a natureza peculiar da obrigação alimentar, a qual objetiva a manutenção da pessoa humana, garantindo a sua integridade física e psíquica, conclui-se logicamente que a ação de alimentos necessita de um procedimento especial.

Não seria razoável que a ação de alimentos tivesse o mesmo procedimento comum ordinário, tendo em vista o importante direito que visa resguardar.

Dessa forma, segundo Cristiano Chaves Farias⁸⁵, seu caráter especial foi estabelecido na Lei n. 5.478 de 1968, conhecida como a Lei de Alimentos, como um procedimento especial, de jurisdição contenciosa, com simplificações processuais, afastando-se, muitas vezes, das regras processuais gerais.

Pode-se citar, por exemplo, a regra especial do foro competente para conhecer da Ação de Alimentos, disposto no art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, que dá a competência de julgamento para o foro do domicílio ou da residência do alimentando, não importando se a ação é proposta pelo devedor, no caso da oferta de alimentos, ou pelo credor.

Há nessa regra uma presunção de que o alimentando, pela sua natural necessidade, teria dificuldades em promover a ação em local diverso do seu próprio domicílio ou residência, favorecendo-o em face da sua insuficiência presumida.

Outra característica importante é o fato de ser obrigatória a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. A falta de sua intimação para acompanhar os atos processuais praticados enseja a nulidade absoluta do processo, conforme artigo 246, parágrafo único, do referido diploma legal, por estarem em disputa interesses indisponíveis.

Basicamente, a petição inicial de alimentos deverá respeitar os requisitos constantes no art. 282 do Código de Processo Civil e arts. 2º e 3º da Lei n. 5.478/68, sendo apresentada em três vias, com qualificação das partes e destinação ao juiz competente, descrição do pedido e causa de pedir, prova pré-constituída do vínculo

⁸⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2. ed. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 690.

de parentesco ou da união estável ou casamento, indicar os ganhos do alimentante, requerimento para citação e produção de provas e, por último, o valor da causa.

O valor da causa deve corresponder a doze prestações mensais pretendidas pelo Requerente, sendo que, no caso das ações revisionais, o valor fixado será doze vezes o valor da diferença entre a parcela anteriormente estabelecida e aquela que se pretende ver fixada na nova demanda, conforme expõe Sérgio Gilberto Porto⁸⁶.

Estando presentes os requisitos estabelecidos nos artigos referidos anteriormente, o juiz deverá despachar a inicial, determinando as seguintes providências, conforme explana Cristiano Chaves de Farias:

i) O registro e a autuação da inicial; ii) designação de dia e hora para a audiência de conciliação, instrução e julgamento; iii) expedição de ofícios na forma do art. 5º, parágrafo 7º, da Lei de Alimentos; iv) concessão de gratuidade judiciária; v) a citação do réu e notificação do autor a respeito da audiência única.⁸⁷

Não obstante, a Lei de Alimentos confere ao juiz da causa, em seu art. 4º, a possibilidade de, a requerimento do autor ou mesmo *ex officio*, conceder, no despacho inicial, uma liminar especial intitulada como alimentos provisórios.

Dessa forma, de acordo com Cristiano Chaves Farias⁸⁸, estando em ordem a petição inicial e merecendo o despacho inicial, será determinada a citação do Réu, impondo um prazo de 48 horas para que seja remetida a segunda via da petição inicial ao Réu, juntamente do despacho liminar, comunicando o dia e hora da audiência de conciliação e julgamento, a qual será marcada para uma data razoável, não inferior a 10 dias, levando em consideração as peculiaridades da ação, da comarca e do juízo.

A ação de alimentos permite, a exemplo de outras, que a citação se processe por mandado, carta precatória ou edital. Todavia, explana Sergio Gilberto Porto⁸⁹ que a Lei de Alimentos consagra outra forma especial de citação, a via registro postal com aviso de recebimento. Tal previsão justifica-se em nome da celeridade necessária nessa demanda.

⁸⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 62.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2.ed. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 744.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. *Op. Cit.* p. 76.

“A audiência na ação de alimentos é una e complexa.”⁹⁰ Ela serve para diferentes propósitos procedimentais: tentativa de conciliação das partes, instrução do feito com a colheita de provas e o julgamento do pedido formulado na peça exordial.⁹¹ O não comparecimento do autor gera o arquivamento do feito e, de outra banda, o não comparecimento do réu gera a sua revelia.

“Frustrada a conciliação, o juiz receberá a defesa do acionado e determinará o início da instrução probatória. A resposta do réu poderá vir sob a forma de contestação”⁹² ou, também, exceções instrumentais de suspeição e de impedimento. Iniciada a dilação de provas, cada um dos litigantes poderá arrolar até três testemunhas, as quais não se exige que sejam absolutamente estranhas às partes, além de requerer a juntada de novos documentos.⁹³

Por fim, a sentença será proferida de acordo com as convicções do magistrado, analisando os elementos juntados pelas partes ao processo, não estando adstrito ao requerido na inicial. No entanto, a modificação da situação econômica do alimentante ou do alimentando, permitirá o ajuizamento de uma ação revisional ou exoneratória, a fim de alterar o *quantum* da obrigação alimentar pago mensalmente, ou, no caso da última, fazer com que os alimentos não sejam mais devidos.

2.2 Desconto em folha de pagamento

Interpretando o art. 734 do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 16 da Lei de Alimentos, tem-se o desconto em folha de pagamento como a forma de constrição mais simples e eficaz, podendo ser utilizada em face de alimentantes que tenham uma vida estável e organizada, como o funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa.

Esta forma de execução tem lugar na busca do adimplemento de alimentos não definitivos (entenda-se provisórios ou provisionais) e na tentativa de recebimento da prestação alimentícia definitiva. Ela se mostra bastante efetiva, ao

⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2. ed. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 746.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*. p. 745.

passo que é o próprio empregador o responsável por repassar a verba alimentar arbitrada pelo judiciário, sem interferência do devedor.

Para Araken de Assis, este meio de cumprimento da obrigação alimentícia, realmente, sobrepõe-se a todos os demais:

Em atenção ao êxito e a simplicidade do mecanismo de desconto, o art. 16 da Lei 5.478/1968 conferiu-lhe total prioridade, sobrepondo-o, inclusive, à coerção pessoal. Compete ao credor socorrer-se primeiro dessa modalidade executiva, para só então, frustra ou inútil por razões práticas – por exemplo: desemprego do alimentante -, cogitar de outros expedientes. Ele é cabível ainda que o título e exclua ou nada mencione a respeito. Às vezes, os cônjuges estipulam a inadmissibilidade do desconto no acordo de separação. Mas o negócio das partes, envolvendo as normas de ordem pública que instituem meios executivos, se revelará inoperante na execução futura, cabendo ao juiz ordenar o desconto, se for o caso (art. 16 da Lei 5.478/1968).⁹⁴

O seu procedimento se dará, assim, na forma do parágrafo do art. 734 do Código de Processo Civil, mediante simples ofício do juízo que informa à autoridade, empresa ou empregador, que a partir da data fixada no comunicado, deverá a entidade reter, a título de alimentos, certo percentual em favor do credor.

2.3 Expropriação de aluguéis ou quaisquer outros rendimentos

Conforme estabelece o art. 17 da Lei de alimentos, a expropriação de rendimentos surge como medida alternativa ao desconto em folha.

O mencionado dispositivo consagra a possibilidade de, não sendo viável o desconto em folha, buscar o credor a satisfação da obrigação alimentar em rendimentos de qualquer natureza do devedor, sendo, por exemplo, decorrentes de locação ou até mesmo aplicações no mercado financeiro.

É possível, inclusive, a penhora sobre os depósitos de FGTS, conforme decidiu Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação cível n. 70056230485, *in verbis*:

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enumera, no art. 20, as hipóteses permissivas para movimentação da conta. Não é menos certo, contudo, que a jurisprudência majoritária vem entendendo que tais hipóteses não são taxativas, permitindo que, em casos

⁹⁴ ASSIS, Araken de. **Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 164.

excepcionais, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada. É o que ocorre com a execução de alimentos.⁹⁵

Assim, conclui-se que todo e qualquer rendimento pode vir a ser objeto da retenção para cumprimento da obrigação alimentar.

A execução da medida faz-se, de acordo com Sérgio Gilberto Porto⁹⁶, por mandado judicial, contra terceiro, e expedindo a requerimento da parte interessada, mediante indicação e prova da origem dos rendimentos. Neste mandado o juízo indicará ao terceiro a quem este deve entregar os rendimentos e também advertirá o mesmo das sanções constantes do art. 22 da Lei. 5.478/68.

2.4 O rito por coerção pessoal: art. 733 do Código de Processo Civil

O art. 733 do Código de Processo Civil estatui um procedimento específico, em que o meio utilizado para compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentícia é a coerção pessoal, dispondo:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.⁹⁷

Em nosso sistema jurídico, a prisão civil, medida excepcional, somente era admitida em duas hipóteses, previstas pelo art. 5º, LXVII, da Magna Carta de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.⁹⁸

⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEPÓSITOS DO FGTS. POSSIBILIDADE.** Apelação n. 70056773476/RS. A.R. e T.R. Relator: Desembargador Jorge Luis Dall'Agnol. 07 de novembro de 2013.

In <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70056773476&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

⁹⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92.

⁹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

“É interessante notar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada em nosso direito positivo pelo Decreto n. 678/92, somente admitiu a prisão civil em caso de débito alimentar”⁹⁹, afastando a hipótese de sua incidência na situação do depositário infiel.

Dessa forma, temos como única possibilidade, em nosso direito pátrio, de prisão civil, a prisão por obrigação alimentícia não adimplida.

Esta se justifica por conta da natureza peculiar da obrigação alimentar, a qual tem o propósito de assegurar a própria dignidade e integridade do alimentando.

A prisão civil é um meio utilizado para compelir o alimentante a adimplir com a obrigação alimentar devida. Isto equivale a dizer que o arresto pessoal do devedor de alimentos tem natureza coercitiva, e não punitiva, funcionando como um mecanismo eficiente para o cumprimento obrigacional.¹⁰⁰

Certamente, esse não seria o meio mais adequado para compelir alguém a arcar com suas responsabilidades e, em tese, deveria ser repelida do estado democrático de direito. No entanto, essa medida faz com que o alimentante realize o pagamento do débito alimentar, o que atesta a sua eficiência como medida coercitiva.

Todavia, espera-se que em um futuro próximo, com o amadurecimento do direito pátrio, essa medida não seja mais necessária para compelir o devedor a adimplir com sua obrigação alimentícia.

2.4.1 Defesa do Executado

O executado será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou, ainda, justificar sua impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão.

Seu campo de defesa é sumário e restrito, limitando-se à alegação de que já houve pagamento ou demonstração de que este vem ocorrendo conforme anteriormente ajustado, ou, ainda, impossibilidade de cumpri-lo conforme imposta.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

⁹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBF-0F73AD69EEA2%7D_026.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 393.

Segundo o art. 733, *caput*, do CPC a defesa adquire caráter sumário, restringida a dois tópicos: “pagamento” e impossibilidade do cumprimento. Um exame mais acurado desse texto, porém, revela que a cognição do juiz é limitada, no sentido de que, confrontada por alegação de matéria diversa-ressalva feita àqueles assuntos que comportam conhecimento de ofício, a exemplo da admissibilidade do rito-, o julgamento se cifrará às exceções enunciadas e, ao mesmo tempo, dita cognição se mostra exauriente, pois a perquirição em profundidade, ou vertical, dessas questões nenhum óbice encontra no sistema.¹⁰¹

As duas primeiras hipóteses não oferecem maiores dificuldades de compreensão. Por sua vez, a alegação da impossibilidade de poder arcar com a obrigação alimentar demanda maior atenção, ao passo que possibilita a produção de qualquer meio de prova para a sua comprovação. Porém, o problema está na procedência da justificativa do executado. Logicamente, as alegações de desemprego e uma eventual doença são motivos justos para excluir a prisão. No entanto, qualquer indício de esquiva do devedor não deve ser aceito, sendo repellido de pronto com a prisão do obrigado em atenção ao pedido do credor.

Cabe mencionar que se o devedor demonstrar suas condições em juízo de forma contundente, sua prisão, naquele momento, não deve ser decretada. Porém, a matéria alimentar se trata de uma relação jurídica continuativa, onde a situação do devedor pode mudar com o tempo, trazendo, novamente, a possibilidade da coerção pessoal.¹⁰²

2.4.2 Da prisão e da duração da coerção pessoal

Sendo rejeitada a justificativa ou em face da inércia do executado, o juiz decretará a sua prisão civil, visando compeli-lo ao adimplemento.

No entanto, o débito alimentar que autoriza a prisão do devedor se limita às três parcelas vencidas e não pagas, ficando as mais antigas executadas pelo rito de expropriação.

A esse respeito, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 309, que assim dispõe que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é

¹⁰¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 933.

¹⁰² *Ibidem*.

o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”¹⁰³

Dessa forma, tal questão restou superada, sendo aplicada nesse sentido pela jurisprudência.

No entanto, existe uma grande dúvida quanto ao prazo aplicável da prisão na ação de execução por alimentos.

O parágrafo 1º do art. 733 do Código de Processo Civil fixa o prazo de prisão do devedor de alimentos para um mínimo de um mês e um máximo de três meses. No entanto, o caput do art. 19 da Lei de Alimentos estabelece que o prazo da prisão poderá atingir um máximo de 60 dias.

Assim, duas são as posições a respeito do tempo limite que o réu poderá permanecer na prisão, conforme expõe Sergio Gilberto Porto:

Em razão do descompasso legislativo, logo surgiram na doutrina e na jurisprudência opiniões diversas. Algumas entendendo que nenhuma das hipóteses a pena de prisão poderia ultrapassar o prazo de 60 dias. Outras, com entendimento oposto, sustentando que o prazo de coação poderia atingir a casa dos três meses. A controvérsia, de certa forma, ainda persiste. Dentre aqueles que sustentam que o prazo de constrição pessoal não ultrapassa a casa dos 60 dias destacam-se Sérgio Gischkow Pereira e Yussef Said Cahali. Adquirem, por sua vez, lugar de realce no seio dos que sustentam que a medida extrema poderá atingir até o prazo de três meses, João Claudino de Oliveira e Cruz e Paulo Lúcio Nogueira. E ainda, mais recentemente, Jorge Franklin Alves Felipe aparece sustentando que: “Não havendo justificativa válida, será decretada a prisão do devedor, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, em se tratando de alimentos definitivos, ou 90 (noventa) dias, se provisionais”.¹⁰⁴

Das posições apresentadas, a mais adequada, claramente, é a que determina como prazo máximo de recolhimento o constante na Lei de Alimentos, em seu art. 19. Isso se justifica pelo fato da referida lei ser especial, em detrimento do Código de Processo Civil, legislação geral, a qual, segundo o princípio da especialidade, deveria prevalecer.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Débito Alimentar - Prisão Civil - Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo**. Súmula n. 306. 22 de março de 2006. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0309.htm>. Acesso em: 5 novembro 2013.

¹⁰⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 97.

Além disso, a execução, em princípios gerais, deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, na inteligência do art. 620 do Código de Processo Civil, preponderando, assim, os 60 dias.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul partilha do entendimento da aplicabilidade dos 60 dias, conforme trecho da decisão proferida no Habeas Corpus de n. 70055316830:

O prazo geral e conglobado de 60 dias de prisão encontra amparo legal na Lei nº 5.478/68 e se encontra adequado ao montante da dívida e a não comprovação de qualquer interesse do exequente na satisfação do débito.¹⁰⁵

Apesar disso, Supremo Tribunal Federal tem entendido, em julgamento mais recente, Habeas Corpus n. 112.254, pela aplicabilidade da norma constante no parágrafo 1º do art. 733 do Código do Processo Civil:

Inicialmente, cumpre destacar que não há falar em ilegalidade do decreto de prisão. Isso porque, conforme dispõe o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, se o devedor de alimentos, intimado para efetuar o pagamento, não o faz nem justifica a impossibilidade de fazê-lo, o juiz poderá decretar sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, tal como ocorreu. Não há, nesse ato, qualquer ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.¹⁰⁶

Portanto, conforme os argumentos acima alinhados e as características apresentadas, demonstra-se como mais correto o posicionamento que defende a limitação do período de prisão pelo prazo máximo de 60 dias, na inteligência do art. 19 da Lei de Alimentos.

¹⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRAZO DA PRISÃO.** Habeas Corpus n. 70055316830/RS. D.P.E., J.A.A.B., J.D.2.V.F.S.M. e C.P.S.B. Relator: Desembargador Rui Portanova. 15 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70055316830&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES NUMA ÚNICA ORDEM DE PRISÃO. SÚMULA 309 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** Habeas Corpus n. 112254/RJ. Antônio José Valle Macedo, Jeferson Valle Macedo e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+112254%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+112254%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b5tn4b8.>>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

2.4.3 Prosseguimento pelo rito do art. 732 do CPC

Interessante mencionar que, apesar do credor de alimentos ter optado pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, nada impede que ele solicite que a execução seja processada pelo rito expropriatório, presente no art. 732 do mesmo diploma legal.

Esta medida não causará nenhum gravame ou dano para o devedor, sendo-lhe, ao contrário, mais benéfico. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70042625004, *in litteris*:

Inexiste vedação legal à pretensão do exequente em alterar o rito da execução, de coercitivo (art. 733 do CPC) para expropriatório (art. 732 do CPC), devendo lhe ser assegurado todos os meios legais possíveis para buscar a satisfação do crédito alimentar. Ademais, o rito do art. 732 do CPC não causa nenhum gravame ao devedor, sendo-lhe, ao contrário, mais benéfico.¹⁰⁷

Porém, não será possível a situação inversa, com a modificação, de ofício, do rito expropriatório para o da coação pessoal, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 188.630:

Optando o exequente pelo rito do artigo **732** do CPC, que não prevê restrição de liberdade do executado, é inadmissível a conversão de ofício para o rito mais gravoso.¹⁰⁸

Cabe frisar, por fim, que não se trata do ajuizamento da Execução com fulcro nos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos os ritos

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO RITO EXECUTÓRIO DO ART. 733 PARA O ART. 732, AMBOS DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.** Agravo de Instrumento n. 70042625004/RS. F.A.P. e E.S.B. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 04 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70042625004&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 8 nov. 2013.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA O RITO DO ART. 733 DO CPC.** Habeas Corpus n. 188630/RS. I.L.M. e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=+188630&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 8 nov. 2013.

não coadunam entre si, não sendo possível a cumulação dos dois pedidos nos autos da execução.¹⁰⁹

Ambos possuem causas de pedir diferentes, pois enquanto o primeiro busca o cumprimento da obrigação alimentícia pretérita por meio do caráter expropriatório sem um limite de prestações, com exceção, logicamente, daquelas prescritas, o segundo tem como limitante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, somente estes sendo capazes de permitir a prisão do devedor. Portanto, o ajuizamento dos dois ritos em conjunto provocaria um tumulto processual.

2.5 Execução sob pena de penhora: Execução por quantia certa contra devedor solvente ou cumprimento de sentença?

Em se tratando de execução de alimentos na modalidade expropriação, o credor de alimentos dispunha do art. 732 do CPC que o remetia ao capítulo da execução por quantia certa contra devedor solvente.

Até o início da vigência da Lei 11.232/05, aquele era o sistema adotado. A partir desta lei, que deu novo tratamento às execuções de títulos judiciais, não mais subsiste a utilização do rito da execução por quantia certa contra devedor solvente naquelas hipóteses, sendo adotado o cumprimento de sentença. Dessa forma, surgiu um embate a respeito da sua aplicação na execução de alimentos vencidos há mais de três meses, cuja hipótese não admite o rito de coerção pessoal e deve, portanto, ser optado pela modalidade de expropriação.¹¹⁰

Ocorre que a Lei 11.232/05 criou outro procedimento para a efetivação dos títulos executivos judiciais, sem, no entanto, revogar expressamente o art. 732 do CPC.¹¹¹

Dessa forma, criou-se um impasse doutrinário e jurisprudencial a respeito de qual procedimento de cumprimento da obrigação alimentícia, pelo rito expropriatório, seria utilizado, se o constante no art. 732, o qual remete para o título da execução

¹⁰⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 38.

¹¹⁰ NETO, Carlos José de Carvalho. **A execução de alimentos face a não revogação expressa do art. 732 do CPC**: Cumprimento de sentença ou procedimento de execução por título extrajudicial.

Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11784&revista_cader no=21. Acesso em: 22 nov. 2013.

¹¹¹ *Ibidem*.

por quantia certa contra devedor solvente, ou se pelo cumprimento de sentença, advindo da Lei n. 11.232/05.

A fim de trazer argumentos para tentar dirimir esse impasse, nos próximos itens far-se-á uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre as duas posições, trazendo elementos que permitam concluir qual delas é a mais correta.

2.5.1 Análise doutrinária

Devido a recentes reformas no âmbito da execução de títulos judiciais, não mais subsiste a sua execução por meio de um processo autônomo, bastando o simples peticionamento nos próprios autos da ação.

Essas alterações tiveram origem com a entrada em vigor da Lei 11.232/05¹¹², que visou implementar a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

A esse respeito, assevera Maria Berenice Dias:

Dessa forma, o princípio da autonomia foi substituído pelo princípio do sincretismo da execução, pois passou a vigorar como regra o sistema das ações executivas lato sensu, que não é nem exclusivamente de conhecimento, nem exclusivamente de execução, mas traz plena satisfação do direito material, sem a necessidade de um novo processo. O que houve, então, foi uma unificação procedimental do processo de conhecimento e do processo execução, tornando agora um processo só, porém com duas fases.¹¹³

Assim, o procedimento do cumprimento de sentença se encontra disposto no art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Reza, com efeito, o art. 475-J:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a

¹¹² Atualmente está em trâmite o Projeto de Lei n. 8.046/10, do novo Código de Processo Civil, que pretende, além de outras inovações, alterar alguns dispositivos referentes ao cumprimento de sentença. Dentre estas, estão: a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado, após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inclusive em casos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, na inteligência dos arts. 531 e 542, caput, ambos do Projeto; a possibilidade de aplicação da multa de 10% no cumprimento provisório da sentença, forte no art. 534 parágrafo 2º; A desnecessidade de penhora ou garantia do juízo para que o executado apresente impugnação, nos próprios autos, de acordo com o art. 539.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **A reforma do CPC e a execução dos alimentos**. Disponível em <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_reforma_do_cpc_e_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos.pdf>. Acesso em 12 nov. 2013.

requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.¹¹⁴

Assim, o devedor condenado ao pagamento de importância pecuniária terá o prazo de quinze dias para realizá-lo, sob pena de incidir uma multa de dez por cento do valor da dívida. Ademais, o mecanismo de defesa do executado passou a ser a impugnação, prevista expressamente no art. 475-L do Código de Processo Civil.

Desse modo, o processo de conhecimento e de execução, fundados na condenação ao pagamento de pecúnia, fundiram-se em um único procedimento com duas fases distintas, sendo a primeira destinada à cognição da lide e a outra ao cumprimento dessa decisão. Assim, a execução da decisão passou a ser um prolongamento natural do processo, sem a necessidade do seu ajuizamento em autos apartados.¹¹⁵

No entanto, em que pese a inovação desse procedimento mais simples, a Lei 11.232/05 não deu alcance expresso à hipótese da execução de alimentos, silenciando-se nesse sentido, o que gera discussões em sede doutrinária sobre a sua aplicação aos encargos de natureza alimentar.¹¹⁶

Antes de ser promulgada a Lei 11.232/05, a execução do crédito alimentar por expropriação se dava por meio do rito do art. 732 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.”¹¹⁷

Dessa forma, o operador do direito responsável pela execução era remetido para o capítulo da Execução por quantia certa contra devedor solvente, disposto no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Esta peça deveria ser encaminhada por meio de petição inicial dotada de todos os requisitos legais, dispostos no art. 282 do Código de Processo Civil, inclusive na hipótese da escolha compulsória da expropriação.

Dessa forma, a execução corria em autos apartados da ação de alimentos que originou a obrigação.

¹¹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

¹¹⁵ HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13626-13627-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2013

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A reforma do CPC e a execução dos alimentos**. Disponível em <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_reforma_do_cpc_e_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos.pdf>. Acesso em 12 nov. 2013.

¹¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

O devedor era citado para, em três dias, realizar o pagamento, na inteligência do art. 652 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora, presente no parágrafo 1º do mencionado artigo. Como defesa, poderia o devedor apresentar Embargos à Execução, dispostos no art. 736 do Código de Processo Civil.

De acordo com alguns doutrinadores, como Humberto Theodoro Junior, essa forma de execução de alimentos por expropriação deve ser mantida, tendo em vista que o art. 732 do Código de Processo Civil que trata da matéria não foi objeto de qualquer alteração.

Desse modo, entendem que, caso houvesse intenção do legislador em dar alcance do disposto na Lei 11.232/05 à execução de alimentos, o fariam de forma expressa. Segundo Daniel Roberto Hertel, entender de forma diversa implicaria na necessidade de aplicar a nova estrutura de cumprimento também à execução contra a Fazenda Pública, quando pautada em título judicial.¹¹⁸

A essa corrente filia-se Araken de Assis, dispondo que:

O crédito alimentar mereceu generosas atenções do legislador. Exemplo frisante deste singular tratamento desponta na predisposição de vários meios executórios (*retro*, 399). Nada obstante, na condição de crédito pecuniário, os alimentos comportam a execução através da via expropriativa comum (art. 647), cujo rito se diferencia em alguns aspectos secundários. Isto decorre do disposto no art. 732, que é relativo a alimentos definitivos, e do art. 735, que concerne aos provisionais. Conforme já explicado (*retro*, 399), não se aplica o art. 475-J e demais disposições da Lei 11.232/2005 à execução de alimentos. O legislador reformista não se atreveu a modificar o Capítulo V (Da execução de prestação alimentícia) do Título II do Livro II e as remissões ao Capítulo IV do mesmo livro II (Do processo de execução)¹¹⁹

Humberto Theodoro Junior partilha deste entendimento, asseverando que:

Como a Lei n. 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que accertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.¹²⁰

¹¹⁸ HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença.** Disponível e <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13626-13627-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2013.

¹¹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 912-913.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 370.

Por outro lado, outros autores entendem pela aplicabilidade do cumprimento de sentença no procedimento da execução de alimentos no rito de penhora.

Argumentos consistentes são utilizados para defender a aplicação do cumprimento de sentença no procedimento da execução de alimentos, sendo resumidos, em linhas gerais: “a) unificação dos atos cognitivos e executórios em um único processo; b) necessidade de acabar com uma nova citação do devedor; c) otimização do processo judicial; d) a defesa do devedor será realizada por um meio mais simples, que é a impugnação.”¹²¹

Dessa corrente partilha Maria Berenice Dias, dispondo que:

Tal omissão não significa que, em se tratando de débito alimentar, não tem aplicação a nova lei. A cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico, só cabendo buscar o seu cumprimento. A sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga eficaz condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J). O inadimplemento não pode desafiar execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que essa forma de cobrança não mais existe. Os embargos à execução fundados em sentença agora só podem ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. Assim, não dá para emprestar sobrevida à execução por quantia certa de título executivo judicial para a cobrança de débito alimentar, sob pena de excluir do devedor qualquer meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução. Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados.¹²²

Assim, os doutrinadores defensores desta corrente, acreditam que houve um mero esquecimento do legislador ao não tratar da hipótese da execução de alimentos na Lei 11.232/05. Para eles, não seria razoável o fato de um procedimento mais célere e simples não ser capaz de alcançar a forma execução que mais necessita dessas características.¹²³

Finalmente, em relação à defesa do executado, argumentam que a nova sistemática não lhe gera prejuízo algum, e, pelo contrário, o beneficia, tendo em

¹²¹ HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13626-13627-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2013.

¹²² DIAS, Maria Berenice. **A reforma do CPC e a execução dos alimentos.** Disponível em <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_reforma_do_cpc_e_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos.pdf>. Acesso em 12 nov. 2013.

¹²³ *Idem.* **Execução de alimentos e as reformas do CPC.** Disponível em: <http://professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_execucao_dos_alimentos_e_as_reformas_do_cpc.pdf>. Acesso em 12 nov. 2013.

vista que ela pode ser exercida através da impugnação, disposta no art. 475-L do CPC, meio mais simples que os embargos existentes na legislação revogada. Além disso, a impugnação não pode ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, tendo em vista que não possui efeito suspensivo, na inteligência do art. 475-M do CPC, o que acaba dando uma maior segurança jurídica ao credor de alimentos.¹²⁴

Portanto, ambas as correntes possuem argumentos sólidos para defender o seu posicionamento, apesar da que adota a aplicação da Lei 11.232/05 possuir elementos mais contundentes. Dessa forma, a fim de trazer mais informações para solução do embate doutrinário, passa-se a análise jurisprudencial do tema.

2.5.2 Breve análise jurisprudencial

Não obstante a doutrina ter adotado duas correntes em relação ao procedimento de execução de alimentos pelo rito de expropriação, a jurisprudência até pouco tempo atrás não tinha uma posição definida.

Para exemplificar, faz-se uma análise do posicionamento dos Tribunais de Justiça pertencentes aos estados localizados na região sul do Brasil, sendo eles o Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O primeiro adota o posicionamento da execução pela quantia certa contra devedor solvente nas situações de créditos alimentares pretéritos. É possível visualizar no julgamento do agravo de instrumento n. 713491-0:

Os demais créditos pretéritos, em decorrência do lapso temporal, embora necessários, não podem mais ser considerados de necessidade imediata, donde sua execução processar-se-á pelo rito do art. 732 do CPC, nos moldes de execução por quantia certa, incabível, na espécie, a decretação da prisão civil do executado.¹²⁵

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Execução de alimentos e as reformas do CPC**. Disponível em: <http://professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_execucao_dos_alimentos_e_as_reformas_do_cpc.pdf>. Acesso em 12 nov. 2013.

¹²⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECRETO PRISIONAL FULCRADO NA INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS PRETÉRITAS IMPOSSIBILIDADE PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 732, CPC PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PAGAS.** . Agravo de Instrumento n. 713491-0/PR. Relator: Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 02 de março de 2011. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11078063/Ac%C3%B3rd%C3%A3o7134910#integra_11078063>. Acesso em: 10 nov. 2013.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem aceito a utilização do cumprimento de sentença para a execução da obrigação alimentícia, considerando a própria natureza da Lei 11.232/05, que é trazer celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, elementos importantes para a garantia do adimplemento do dever alimentar, in *litteris*:

A Lei n.º 11.232/05, ao extinguir o processo de execução de título judicial, deixou de tratar especificamente da execução de alimentos. Em razão disso, construiu-se entendimento jurisprudencial no sentido de que é aplicável rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares. Isso porque os alimentos garantem a sobrevivência do alimentado, devendo, portanto, ser alcançados com a celeridade conferida pelo novo rito.¹²⁶

No entanto, quando a execução se trata de alimentos inadimplidos posteriormente à decisão judicial que os fixou, o TJRS¹²⁷ tem entendido que o processo deverá seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, pois o regido pela Lei 11.232/05 só seria possível no caso de que se trata de realização do direito decidido em ação de conhecimento para pagamento das prestações vencidas no curso do processo, até a decisão definitiva, e implemento da obrigação quanto às prestações vincendas.

Por último, diferente do apresentado alhures, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende pela aplicação dos dois ritos, tanto o do cumprimento de sentença quanto o pela execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo esta opção do credor de alimentos, conforme se visualiza no trecho do Agravo de Instrumento de n. 2011.082461-7:

¹²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CPC. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO RITO PELO DO ART. 475-J DO CPC, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%..** Agravo de Instrumento n. 70057248478/RS. V.K.B.G. e A.G. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 30 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70057248478&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 12 out. 2013.

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ LONGA DATA. RITO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 732C/C 532, AMBOS DO CPC. HIPÓTESE DIVERSA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA POR DECISÃO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC)..** Agravo de Instrumento n. 70057381691/RS. L.C. e L.C. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 11 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70057381691&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 12 out. 2013.

Posto isso, entendo que o titular do crédito alimentar tem a opção de utilizar o procedimento que entender ser mais viável e célere para executar o devedor, sem prejuízo na busca de seu direito.

(...)

A Lei n.º 11.232/05, ao extinguir do CPC o processo de execução de título judicial, não tratou da temática alimentos, construindo-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que é possível o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares, considerando a própria natureza da referida lei, que é trazer celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Ainda que adotado o rito do art. 732 do CPC, inexistente impedimento que na hipótese de não pagamento no prazo previsto em Lei, proceda-se a readequação para o cumprimento de sentença na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, com a incidência da multa, medida a ser adotada mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício.¹²⁸

(Grifos no original)

Dessa forma, fazendo uma breve análise das decisões proferidas na região sul do Brasil, percebe-se a disparidade de entendimentos na aplicabilidade de uma mesma matéria. Portanto, faltava um posicionamento contundente do Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir essa discussão.

Assim, recentemente, parece que a Corte Superior de Justiça resolveu por fim à discussão, pelo menos em sede jurisprudencial, proferindo decisão no Recurso Especial de n. 1315476/SP.

O caso versa sobre uma ação de alimentos ajuizada que condenou o réu ao pagamento mensal no valor de um salário mínimo.

Assim, foi requerido o cumprimento de sentença com base nos arts. 475-J e 732, ambos do Código de Processo Civil, referente ao débito pretérito, tendo em vista que as prestações vencidas após a sentença condenatória e as que vencessem no curso do processo, seriam executadas pelo rito do art. 733 do mesmo diploma legal.

No entanto, o magistrado de 1º grau, por meio de decisão interlocutória, determinou o desentranhamento da petição que requereu o cumprimento de sentença, para ser autuada em apenso, tendo em vista que, por se tratar de uma execução de alimentos, entendeu que deveria ser observado o rito do art. 652 do Código de Processo Civil, e não o previsto no art. 475-J do referido diploma legal.

¹²⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA PEÇA EXORDIAL. APLICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL DO ART. 732 DO CPC. OBSERVÂNCIA À CELERIDADE DIANTE DO CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES PLEITEADOS. APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N. 11.232/2005. FACULDADE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO..** Agravo de Instrumento n. 2011.082461-7/SC. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 16 nov. 2013.

Entendendo pela aplicabilidade do cumprimento de sentença, a parte interpôs Agravo de Instrumento, o qual restou indeferido, pela razão de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entendia que o procedimento da execução de alimentos não havia sofrido alteração com a criação da Lei 11.232/05, mantendo a decisão do juízo *a quo*.

Ainda estando certa de seu direito, a parte interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual proferiu a decisão transcrita abaixo:

01. As alterações perpetradas pela Lei nº 11.232/05 tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419).

02. Essa nova realidade foi materializada pela alteração da redação dos arts. 162, § 1º, 267, caput, 269, caput, e 463, caput, todos do CPC; tudo para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença.

03. Realmente, o terceiro ciclo de reformas do Código de Processo Civil de 1973 foi centrado no processo (agora fase) de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tornando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença. E foi com esse escopo que o processo de execução do título judicial deu lugar ao cumprimento de sentença.

04. **Por outro lado, no que toca à execução de prestação alimentícia, regulada nos arts. 732 a 735 do CPC, não houve expressa revogação ou qualquer alteração nos dispositivos que tratam da execução de alimentos, ou, ainda, qualquer referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença** (arts. 475-A a 475-R do CPC).

05. **Contudo, por se tratar de um crédito mais sensível ao tempo e que, por isso, exige formas de execução que permitam a sua realização de maneira mais rápida,** o crédito alimentar conta com privilégios, v.g. a possibilidade de coação pessoal e de desconto em folha de pagamento.

06. **Nesse sentido, o fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à ideia de que a falta de modificação dos arts. 732 a 735 do CPC impede o cumprimento da sentença.** A omissão não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é a vida.

07. Ademais, **a sentença que impõe o pagamento de alimentos possui natureza condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (art. 475-J do CPC).** Assim:

Numa interpretação sistemática, e não literal, é bem de ver que as execuções de sentença têm disciplina própria, sujeitas ao regime de cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J e ss.), independentemente de o crédito ser ou não alimentar. (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 4ª ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 717)

08. **Por conseguinte, se os alimentos decorrem de decisão judicial – v.g. a sentença que condena ao pagamento de alimentos ou homologa**

acordo firmado entre alimentante e alimentando – a execução inicia-se mediante simples requerimento, nos termos do art. 475-J do CPC.

09. O credor, portanto, após o trânsito em julgado da sentença, deve requerer a intimação do devedor para pagar em 15 (quinze) dias para evitar a incidência da multa (art. 457-J do CPC) – se se tratar de débito pretérito – ou sua citação para pagar em três dias, sob pena de prisão (art. 733 do CPC) – se o débito for atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

A partir de uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos que versam sobre cumprimento de sentença e execução de prestação alimentícia, conclui-se que, tendo o cumprimento de sentença tornado mais ágil o adimplemento da quantia devida, e considerando a presteza que deve permear a obtenção de alimentos –

– por ser essencial à sobrevivência do credor –, a cobrança de alimentos pretéritos deve se dar via cumprimento de sentença, sem a necessidade de uma nova citação do executado.

11. Ressalte-se, por fim, que no julgamento do REsp 1.177.594/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012, essa 3ª Turma já decidiu pela aplicabilidade do art. 475-J do CPC à execução de alimentos.

12. Por conseguinte, considerando que a Lei 11.232 pretendeu garantir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, e tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO, para determinar que a execução dos alimentos pretéritos se dê em cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.¹²⁹

Assim, resolveu o Superior Tribunal de Justiça adotar, acertadamente, a corrente que permite a aplicabilidade do cumprimento de sentença à execução de alimentos pela via expropriatória.

Esta é, sem dúvidas, a corrente que deve ser adotada. A existência de um meio mais célere e simples para o adimplemento de obrigação alimentar é imprescindível para que o mencionado direito seja garantido com eficácia e plenitude, vez que apresenta características muito específicas e é responsável pela manutenção de uma vida com um mínimo de dignidade do alimentando.

Utilizar como argumento o silêncio do legislador quando da criação da Lei 11.232/05, no que se refere a sua aplicação à execução de alimentos, é deveras ínfimo, se comparado com os benefícios obtidos por sua aplicação no cumprimento da obrigação alimentícia.

Não obstante, muitas pessoas que solicitam o amparo da prestação alimentícia são de classes menos abastadas da sociedade. Dessa forma, por não

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.** Recurso Especial n. 1315476/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 25 de outubro de 2013, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31567898&sReg=201200586086&sData=20131025&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2013.

terem condições financeiras para manter as custas de um processo até o final e, muito menos, pagar um advogado particular, procuram a defensoria pública e as assistências jurídicas das Faculdades de Direito. Nesses locais, evidencia-se a dificuldade para essas pessoas obterem todos os documentos necessários para o ajuizamento de alguma ação e o tempo dispendido para tanto. A referida demora causa, inegavelmente, danos a esses indivíduos que contam com a verba alimentícia para o seu sustento. Assim, exigir que ação de execução seja realizada em autos apartados, onde é necessária a juntada de toda uma documentação nova, só atrasaria e dificultaria a satisfação desse direito.

Portanto, espera-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça seja adotada e unificada pelos demais Tribunais de Justiça dos estados, a fim de que não se continue com uma incerteza jurídica que permeia a relação de execução de alimentos até o presente momento.

CONCLUSÃO

Diante das considerações tecidas na presente monografia, conclui-se que a obrigação alimentícia está estreitamente relacionada aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente ao direito à vida, possuindo características que a tornam imprescindível para a manutenção de uma vida digna àqueles que necessitam da sua aplicação.

Não obstante, feita a análise e comparação entre as duas correntes existentes sobre o procedimento para a execução por expropriação da obrigação alimentícia, conclui-se que a nova técnica de cumprimento de sentença, implementada pela Lei n. 11.232/05, é a mais adequada para ser aplicada às execuções das prestações de alimentos pela via expropriatória, apesar da corrente contrária também possuir argumentos contundentes, porém insuficientes.

A unificação do processo de conhecimento e do processo de execução pelo cumprimento de sentença, torna o procedimento mais célere e simples, características importantes para o adimplemento da obrigação alimentar, a qual deve ser garantida com eficácia e plenitude.

Portanto, espera-se que os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros sigam a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1315476/SP, aplicando o cumprimento de sentença à execução da obrigação alimentícia pela via expropriatória, favorecendo àqueles que necessitam de uma prestação jurisdicional ágil e eficaz.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Débito Alimentar - Prisão Civil - Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo**. Súmula n. 306. 22 de março de 2006. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0309.htm>. Acesso em: 5 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito de família e processual civil. Recurso especial. Omissão e contradição. Inexistência. Alimentos. Decorrem da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Dever que, em regra, subsiste até a maioridade do filho ou conclusão do curso técnico ou superior. Moldura fática, apurada pela corte local, apontando que a alimentanda tem curso superior, 25 anos de idade, nada havendo nos autos que infirme sua saúde mental e física. Decisão que, em que pese o apurado, reforma a sentença, para reconhecer a subsistência do dever alimentar. Descabimento**. Recurso Especial n. 1312706/AL. JCJ e MMJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26939813&sReg=201200467820&sData=20130412&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Superior tribunal de justiça. **Habeas corpus. Direito de família. Alimentos. Execução. Espólio. Rito do art. 733 do CPC. Descumprimento. Prisão civil do inventariante. Impossibilidade**. Habeas Corpus n. 256.793/RN. André Pessoa Santos e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 01 de outubro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31837592&sReg=201202156409&sData=20131015&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA O RITO DO ART. 733 DO CPC.** Habeas Corpus n. 188630/RS. I.L.M. e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 08 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=+188630&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 8 nov. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.** Recurso Especial n. 1315476/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 25 de outubro de 2013, Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31567898&sReg=201200586086&sData=20131025&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES NUMA ÚNICA ORDEM DE PRISÃO. SÚMULA 309 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** Habeas Corpus n. 112254/RJ. Antônio José Valle Macedo, Jeferson Valle Macedo e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 14 de dezembro de 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+112254%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+112254%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b5tn4b8.>>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A reforma do CPC e a execução dos alimentos.** Disponível em <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_reforma_do_cpc_e_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Execução de alimentos e as reformas do CPC.** Disponível em: <http://professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_execucao_dos_alimentos_e_as_reformas_do_cpc.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ELOIR, Fernando Favil. **Necessidade, Possibilidade e Proporcionalidade**: Trinômio indispensável para a fixação de alimentos. Itajaí: 2008. p. 28. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Eloir%20Fernando%20Favil.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBF-0F73AD69EEA2%7D_026.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

GARCIA, Pedro Henrique Andrade Vieira; SANTANA, Jehnyphen Samira G. de. **Obrigação alimentar**: conceito, natureza jurídica, requisitos e características. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>>. Acesso em: 07 nov. 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GULIM, Daniel Eduardo Lima. LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar**: Origem e características. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>. Acesso em: 10 out. 2013.

HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento de sentença**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13626-13627-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2013

HREA. **O Direito à Habitação**. Disponível em: <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=412>. Acesso em: 14 out. 2013.

LOTUFO, Maria Alice Zarin. **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Bruno; MIRANDA, Fernando Silveira. **Dos Alimentos**. Condições Objetivas da Obrigação Alimentar entre o pai (Alimentante) para com o filho (Alimentado). São Paulo: 2010. p. 6-7. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/bruno.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013.

MOURA, Adelaide Maria Martins; et al. **A Obrigação Alimentar e Sua Transmissibilidade aos Herdeiros do Devedor no Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.fapese.org.br/revista_fapese/v4n1/artigo11.pdf>. Acesso em: 12 de out. de 2013.

NETO, Carlos José de Carvalho. **A execução de alimentos face a não revogação expressa do art. 732 do CPC**: Cumprimento de sentença ou procedimento de execução por título extrajudicial. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11784&revista_caderno=21>. Acesso em: 22 nov. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECRETO PRISIONAL FULCRADO NA INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS PRETÉRITAS IMPOSSIBILIDADE PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 732, CPC PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PAGAS.** . Agravo de Instrumento n. 713491-0/PR. Relator: Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 02 de março de 2011. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11078063/Ac%C3%B3rd%C3%A3o7134910#nntegra_11078063>. Acesso em: 10 nov. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: DelRey, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO RITO EXECUTÓRIO DO ART. 733 PARA O ART. 732, AMBOS DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.** Agravo de Instrumento n. 70042625004/RS. F.A.P. e E.S.B. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 04 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70042625004&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 8 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CPC. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO RITO PELO DO ART. 475-J DO CPC, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%.** Agravo de Instrumento n. 70057248478/RS. V.K.B.G. e A.G. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 30 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70057248478&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 12 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ LONGA DATA. RITO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 732C/C 532, AMBOS DO CPC. HIPÓTESE DIVERSA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA POR DECISÃO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).** Agravo de Instrumento n. 70057381691/RS. L.C. e L.C. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 11 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70057381691&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 12 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEPÓSITOS DO FGTS.**

POSSIBILIDADE. Apelação n. 70056773476/RS. A.R. e T.R. Relator: Desembargador Jorge Luis Dall'Agnol. 07 de novembro de 2013. In <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70056773476&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRAZO DA PRISÃO.** Habeas Corpus n. 70055316830/RS. D.P.E., J.A.A.B., J.D.2.V.F.S.M. e C.P.S.B. Relator: Desembargador Rui Portanova. 15 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70055316830&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA PEÇA EXORDIAL. APLICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL DO ART. 732 DO CPC. OBSERVÂNCIA À CELERIDADE DIANTE DO CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES PLEITEADOS. APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N. 11.232/2005. FACULDADE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO..** Agravo de Instrumento n. 2011.082461-7/SC. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 16 nov. 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SOUZA, Gilberto de. **A ação de Execução de Alimentos.** Disponível em: <<http://gilbertosouzaadvogado.blogspot.com.br/2009/07/acao-de-execucao-de-alimentos.html>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.